



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

**PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ**  
**Processo nº. 1.982/2021**

**Assunto: Dispensa de Licitação nº 027/2021.**  
**Contrato nº 069/2021. 1º Termo Aditivo.**

### **1 – DOS FATOS**

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pedido de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 069/2021 advento do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº. 027/2021, cujo objeto **“Fornecimento de oxigênio medicinal para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga”**.

O procedimento veio instruído com o Ofício para Pedido de Aditivo de Prazo, bem como a Justificativa para o Termo Aditivo, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização.

É o breve relatório. Passo à análise.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando o pedido, constata-se que, não havendo motivo para a extinção do contrato, que não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo Administrador Público.

Contrato por escopo, por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para o contratante, o objeto contratado, razão porque entende-se que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora do contratado.

Nos arts. 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos arts. 57 e 67 da



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente, geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no art. 57.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Entretanto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

Além disso, dentre as regras para inexecução e rescisão dos contratos (arts. 77 a 80 da Lei de Licitação), o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do aditivo de prazo pleiteado para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os requisitos legais, mediante a assinatura do respectivo Termo Aditivo.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 07 de abril de 2021.

**MILENA RAYNÁ LIMA GOMES**  
Assessora Jurídica  
**Advogada – OAB/PA 29.539**